



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.642, DE 1996

Autoriza o livre acesso de Deputados Federais e Senadores da República às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

Autor: Sr. Arlindo Chinaglia

Relator: Deputado Vieira da Cunha

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião ordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, do qual sou relator, o Deputado Willian Woo, sugeriu a aposição de Substitutivo, o qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.642, de 1996, com o Substitutivo anexo e complementação de voto.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**

Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Autoriza o livre acesso de Deputados Federais e Senadores da República às repartições públicas, para fins relacionados à atividade parlamentar, e dá outras providências.

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 1642, DE 1996

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos Senadores da República e aos Deputados Federais, no exercício de seu mandato, é assegurado livre acesso e livre trânsito nos diversos órgãos e repartições públicas federais, da administração direta e indireta.

Art. 2º. O acesso e trânsito dos parlamentares federais nos órgãos mencionados inclui o direito de investigar, fiscalizar e coletar informações e dados, além de fazer outras solicitações, desde que sejam de interesse público e de relevância para o exercício do mandato popular.

§1º. Para os fins desta lei, o parlamentar poderá entrar, livremente, em qualquer dependência do órgão ou repartição pública e terá acesso imediato a todo e qualquer documento, expediente e arquivo, podendo examinar, vistoriar e copiar no próprio local, protegido o direito à intimidade e resguardado às Forças Armadas e aos institutos de pesquisa o direito de sigilo sobre informações relevantes à soberania e ao desenvolvimento nacionais.

§2º. No caso de documentos, expedientes ou processos classificados como sigilosos, nas formas da lei, que contenham informações particulares ou relevantes à soberania e ao desenvolvimento nacionais, o parlamentar só os acessará mediante requerimento feito à Câmara dos Deputados e sua conseqüente aprovação, devendo, ainda, assinar termo de responsabilidade segundo o qual somente poderá fazer uso das informações obtidas ou cópias dos referidos documentos para efeito de ações judiciais ou representações ao Ministério Público sob a pena da Lei.

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido de um art. 319-B, com a redação que segue:

“Art. 319-B Causar o agente público, sob qualquer forma, impedimentos ou obstáculos ao livre acesso e trânsito, em órgãos e repartições públicas no território nacional, de Parlamentares que estejam no exercício de sua competência fiscalizatória.

Pena – Detenção de três meses a um ano, e multa”

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 2009.

Deputado **VIEIRA DA CUNHA**
Relator